



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.31310-0/SC
RELATORA : JUÍZA SILVIA GORAIEB
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : Edma Silveira Coelho
APELADO : LUCIA SANTOS PEREIRA
ADV : Sergio Herculano Correa e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA. NÃO-CONHECIMENTO. VALOR TETO. LEI Nº 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. INADEQUAÇÃO RECURSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS DE SETEMBRO DE 1991.
. Não se conhece do recurso nas questões estranhas à li-
de.

. Comprovado que o valor do benefício não sofreu a redução a que se refere o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, resta prejudicado o recurso neste item, pois é inviável o julgamento da questão relativa ao limite teto, baseado em discussão da lei em tese.

. Inexiste previsão legal para que os salários-de-contribuição, em setembro de 1991, sejam reajustados em 230,40%, de vez que o índice correto a ser aplicado é de 147,06% .

. Apelação parcialmente conhecida e provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de setembro de 1996 (data do julgamento).


JUÍZA SILVIA GORAIEB
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
12 FEV 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 96.04.31310-0/SC
RELATORA : JUÍZA SILVIA GORAIEB
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO : LUCIA SANTOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que é alegado que a aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 04.11.92, sofreu sensíveis reduções por força de atos administrativos contrários à lei, mediante a aplicação de critérios ilegais por parte da Autarquia.

O pedido consiste, em síntese,

- 1) na revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação de 230,40%, relativo ao período de março a agosto de 1991;
- 2) seja afastada a utilização do teto limitador do valor inicial do benefício, instituído pelo § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

A contestação limitou-se a sustentar a correção dos critérios impugnados, porque atendida a legislação aplicável.

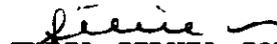
A sentença julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar as diferenças atualizadas, mais os ônus sucumbenciais.

Apelou o INSS insurgindo-se de forma genérica contra a sentença monocrática, pleiteando a sua reforma, reiterando as razões invocadas na defesa.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão.


JUÍZA SILVIA GORAIEB
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 96.04.31310-0/SC
RELATORA : JUÍZA SILVIA GORAIEB
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO : LUCIA SANTOS PEREIRA

VOTO

APELAÇÃO ESTRANHA

Preliminarmente, cumpre salientar que a matéria abordada na apelação, relativa à manutenção do valor do benefício em equivalência com o valor do salário mínimo não foi objeto da sentença proferida, razão porque deixo de conhecê-la.

Passo, portanto, a apreciar somente o assunto que tem pertinência com os autos, conforme descrito na inicial.

REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1991 - 230,40%

Relativamente à questão de atualização do salário-de-contribuição, no mês de setembro de 1991, utilizando o mesmo percentual aplicado ao salário-base dos autônomos e facultativos, tenho que inexistente previsão legal que determine a isonomia entre essas duas espécies de contribuintes.

Porém, quanto à matéria, ressalta o fato do salário-de-contribuição da autora ter sido reajustado, em setembro de 1991, de acordo com o critério fixado no art. 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - que no mês apontado foi de 79,96% .

Ora, como é de domínio público, verificou-se, à época, no mesmo lapso temporal, a ocorrência de três índices, apurados por fontes diversas, ou seja, a variação da cesta básica (54,60%), o INPC (79,96%) e a variação do salário mínimo (147,06%).

Pelo que dispôs a Lei nº 8.222/91, em seu artigo 19, esse último índice foi o utilizado para o reajuste dos valores expressos em cruzeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nas Leis nºs 8.212 e 8.213 daquele ano. Logo, por força daquele dispositivo legal, os salários-de-contribuição, sofreram uma correção monetária de 147,06%, e sobre este valor aumentado é que foi feita a arrecadação destinada ao custeio da seguridade social.

Admitir, portanto, que as contribuições sejam efetivadas em um determinado percentual e, após, que a retribuição se dê em índices inferiores, como foi o do INPC, seria o mesmo que compactuar com o locupletamento ilícito por parte da autarquia.

Além disso, tal atitude fere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 1º do art. 29 do mesmo diploma legal, pois estes determinam que os reajustes dos salários-de-contribuição deverão sofrer reajustes na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com isso, a lei que estabeleceu um vínculo entre reajustes de benefícios e salários-de-contribuição, viu-se desatendida pela utilização de critérios diversos utilizados pelo INSS.

Considerando que através da Portaria nº 302, de 20.07.92, a própria Administração Pública reconheceu e assegurou o reajuste de 147,06% para o reajustes dos benefícios previdenciários, em face da alteração do salário mínimo nesse percentual, tenho que procede parcialmente a apelação do INSS, para o fim de reduzir o índice de 230,40% determinado pelo juízo monocrático, para 147,06% .

Deverá o INSS complementar o reajuste do salário-de-contribuição de setembro de 1991, mediante a aplicação de índice apontado, deduzido o que foi dado a esse título.

TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Sob o argumento de que violados os princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, a autora requereu a revisão do valor inicial da sua aposentadoria.

Em suma, é pleiteado que sobre a média corrigida dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja desconsiderada a incidência do teto limitador, inclusive a determinada pelo § 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, que assim dispôs:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de 1 (um) salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício." (Grifei)

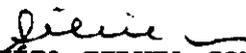
O limite máximo do salário-de-contribuição disposto no § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, foi fixado no valor de Cr\$ 170.000,00, devendo ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices adotados nas majorações dos benefícios de prestação continuada.

Assim, na data da aposentadoria da autora, 04.11.92, o limite máximo do salário-de-contribuição considerado foi de Cr\$ 4.780.863,30 e o cálculo do salário-de-benefício (média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição) resultou em Cr\$ 2.251.632,67, isto é, muito aquém do limite teto estabelecido. E, ainda que recalculado o benefício em face do provimento parcial do apelo, mediante a aplicação do índice de variação do salário mínimo de setembro de 1991, ao invés do INPC, o novo valor apurado não alcançaria o valor máximo.

Em face da cristalina falta de interesse de agir, porque se trata de examinar dispositivo legal que não atinge o benefício em pauta, prejudicado o recurso neste item, posto que inviável o julgamento baseado em discussão da lei em tese.

Diante do exposto, conheço parcialmente da apelação, e, na parte em que conhecida, dou-lhe parcial provimento, para o fim de determinar o recálculo da aposentadoria da autora, mediante a atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de setembro de 1991, no percentual de 147,06%, deduzido o índice de 79,96%, já aplicado pelo INSS.

É como voto.


JUIZA SILVIA CORAIEB
Relatora